



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.000038/2011-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.819 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EDUCAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Não integra o salário de contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-34.757 da 7ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP no 37.311.300-5, de 06/01/2011, no valor total de R\$ 323.102,98 ( trezentos e vinte e três mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos ), de contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados, não retidas e não recolhidas aos cofres públicos, em desacordo com o que determina a legislação em vigor, incidentes sobre suas remunerações, assim considerados os valores das bolsas de estudo concedidas aos dependentes desses segurados empregados, referente ao período de 01/2006 a 12/2007, tudo conforme o Relatório Fiscal do AIOP.*

*Também compõem o presente processo os Autos de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA nº37.311.303-0 e 37.311.302-1, de 06/01/2011 e 17/01/2011, respectivamente, por ter deixado a autuada de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas aos segurados empregados ( não incluído em folha de pagamento o valor das bolsas de estudo concedidas aos dependentes desses segurados empregados ) de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente, infringindo assim o art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Foram aplicadas as multas de R\$ 1.431,79 e R\$ 91,78, respectivamente, ambas com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso I, alínea "a" e art. 373, do RPS.*

*Informa o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa do ultimo AIOA lavrado, às fls 297, que o mesmo foi lavrado por ter a fiscalização se utilizado da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, para fixar a multa do MOA Debcad nº 37.311.303-0, no valor supra informado, estando a mesma já revogada, quando da lavratura, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, que fixou novo valor de multa a ser aplicada para a presente infração. Assim, a multa aplicada através do AIOA Debcad nº 37.311.302-1 refere-se à diferença do valor estabelecido entre as duas Portarias citadas.*

*O Relatório Fiscal — RF — do AIOP informa em seu item 3 os documentos que foram examinados pela fiscalização, e que dá análise dos mesmos, constatou-se que a entidade concede bolsas*

*de estudo a dependentes de segurados empregados, cujo valor integra a remuneração dos mesmos e é considerado salário de contribuição conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. A autuada apresentou planilha contendo os valores das bolsas de estudo e os nomes dos empregados e seus dependentes, conforme intimada através de Termos próprios emitidos pela fiscalização, tudo anexo ao RF.*

*Em atendimento ao art. 106, II, "c -", do CTN, foi procedida a comparação entre a multa a ser aplicada, levando-se em conta a legislação vigente à época dos fatos geradores e a atualmente em vigor, introduzida pela MP 449/2008. transformada na Lei 11.941/2009, e o RF aponta que em todas as competências objeto deste AIOP a multa calculada com base na legislação introduzida pela MP é mais benéfica ao contribuinte.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- não incidência da contribuição social sobre o valor das bolsas de estudo – ausência de fato gerador;
- papel social da educação;
- equívocos da decisão de primeira instância;
- a nova redação dada à alínea “t”, do § 9º, do artigo 28 da lei 8.212/91 pela Lei 12.513/2011 prevê a não incidência da contribuição sobre bolsas de estudos para os empregados e seus dependentes;
- apresenta jurisprudência administrativa – CRPS e do STJ sobre a matéria.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari , Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

### **TRIBUTAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS CONCEDIDAS A DEPENDENTES**

A questão central em discussão é a tributação incidente sobre bolsas de estudos concedidas a dependentes dos empregados da recorrente.

Conforme estabelecido no CTN, a legislação considerada será a vigente à época dos fatos geradores.

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

**O artigo 28 da lei 8.212/91 estabelece como regra a tributação da totalidade do rendimento do trabalho. Porém, especifica algumas hipóteses de não incidência, tal como o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.**

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo*

*coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Não encontrei menção a que as bolsas de estudos fossem restritas a alguns segurados, do que deduzo que todos tinham acesso.

**Não percebo na alínea “t”, do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 restrição à educação fornecida a dependentes e entendo que uma vez cumpridos os demais requisitos legais, não incide tributação sobre bolsas de estudos concedidas a dependentes.**

## CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari